## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000309-83.2015.8.26.0555** 

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Licitações Impetrante: ATMO PROPAGANDA SS LTDA

Impetrado: Presidente da Camara Municipal de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Atmo Propaganda S/S Ltda impetra mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara Municipal de São Carlos que anulou a concorrência pública nº 1810/2015. Sustenta a impetrante que o ato anulatório é ilegal porque não havia qualquer sorte de ilegalidade no certame. A impetrante, que participou da concorrência, foi prejudicada. Pede, inclusive, liminarmente, o afastamento do ato administrativo, com o prosseguimento da concorrência e, como a impetrante sagrou-se vencedora, a adjudicação e homologação do contrato em seu favor.

Liminar indeferida, fls. 70/71.

Informações da autoridade impetrada, às fls. 80/82.

Parecer do Ministério Público, às fls. 99/103.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 49 da Lei nº 8.666/93: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões .... devendo anulála por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

A anulação da licitação que violou a lei constitui, pois, <u>dever</u> do administrador.

Quanto ao caso dos autos, a autoridade impetrada demonstrou, em informações, que de fato havia <u>ilegalidade</u> no procedimento licitatório.

A Lei Federal nº 12.232/10, que estabelece "normas gerais para licitação e

contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda", estatui, em seu art. o art. 10, § 4°, que a relação dos nomes dos profissionais entre os quais serão sorteados os que comporão a subcomissão técnica que analisa e julga as propostas técnicas deve ser publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 dias da data de realização da sessão pública em que ocorre o sorteio.

O prazo não foi observado no caso em comento e, com a devida vênia, <u>não se pode</u> afirmar que de tal irregularidade não resultou prejuízo. Isto porque a norma em questão constitui realização prática do princípio constitucional da <u>publicidade</u>, inscrito no art. 37, *caput* da Constituição Federal, possibilitando a todos os concorrentes o controle de <u>idoneidade</u> e <u>imparcialidade</u>, sobre os integrantes da relação que serve de base ao sorteio dos membros da subcomissão técnica. Há a necessidade de tempo para que tal controle possa ser satisfatoriamente exercido, e o tempo em questão é garantido pela regra legal.

Sobre o princípio da publicidade aplicado às licitações, leciona MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: "Outro princípio previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 é o da publicidade, que diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar toda a possibilidade de fiscalizar sua legalidade" (in Direito Administrativo. 20ª Ed. Atlas. São Paulo: 2007. pp. 333).

A lei, pois, não instituiu no caso formalidade vazia, e sim regra que tem razão substancial de ser, e cuja violação ensejou justa anulação, pela Administração Pública.

Saliente-se, por fim, que o art. 49, § 1º c/c art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93, garantem o direito do interessado de, com a anulação, ser indenizado por prejuízos comprovados que não lhe sejam imputáveis, de maneira que o ordenamento jurídico harmonizou, de modo adequado, o dever de administração anular o procedimento ilegal com os direitos e

interesses de natureza patrimonial eventualmente dignos de reparação pecuniária, do concorrente.

**DENEGO** a segurança, sem condenação em honorários no writ.

P.RI.

São Carlos, 13 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA